

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL

471

89

Processo nº 2005.001.009979-5
Ação de Requerimento de Falência
Requerente: ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
Requerida: SAVE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.

SENTENÇA

ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO, nomeado liquidante da **SAVE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.**, sob o regime de liquidação extrajudicial, requer a decretação da falência da sociedade em referência, com base no art. 23, § 1º, incisos II e III, da Lei 9.656/98.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/428.

O Ministério Público, às fls.433, opina pela decretação da quebra.

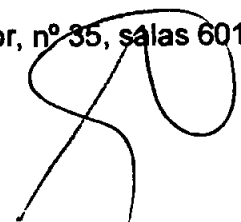
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de requerimento de falência com fundamento no artigo 23, § 1º, incisos II e III, da Lei 9.656/98.

Sendo assim, com a aquiescência do Ministério Público, impõe-se a decretação da bancarrota.

Isto posto, **DECRETO a FALÊNCIA de SAVE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.**, CNPJ/MF nº. 29.418.951/0001-67, com sede social na Rua Teófilo Otoni, nº44, Centro, Rio de Janeiro, e filiais nos seguintes endereços:

- Rua Espírito Santo, nº 1.204, 9º andar, parte, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais;
- Rua São Pedro, nº 154, conjuntos 407, 408 e 409, Centro, Niterói, Rio de Janeiro;
- Rua Dom Walmor, nº 35, salas 601 e 602, Centro, Nova Iguaçu;



- Rua Luiz Palmier, nº 53, sala 210, Centro, São Gonçalo, Rio de Janeiro.

A sociedade exerce atividades relativas à prestação continuada de assistência à saúde, por meio da colocação à disposição de seus usuários de rede credenciada, contratada, referenciada e/ou própria de hospitais, consultórios médicos, médicos autônomos, clínicas, laboratórios de exames e análises clínicas e afins.

Consta do contrato como sendo sócios, à época da quebra, com exercício de gerência e administração:

- **MARCELO DE AMORIM**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 08.304.940-3 e CPF nº 973.353.807-82, residente e domiciliado na Av. João Ribeiro, nº 290, Pilares, Rio de Janeiro.

- **CARLOS ALBERTO DE AMORIM PINTO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da identidade nº 56.318.678, e CPF nº 057.152.114-25, residente e domiciliado na Av. Semambetiba, nº 6.300, ap. 404, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Intime-se o Falido para que apresente, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se

houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeia-se Administrador Judicial o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104, da Lei 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES
Juiz de Direito